



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/RR

Decisão nº 12764219/2019-DELEMIG/DREX/SR/PF/RR

Processo: 08485.025090/2019-76

Assunto: **Decisão de Auto de Infração**

1. Trata-se de auto de infração e notificação levado a efeito pela DELEMIG/DREX/SR/PF/RR, no ponto de controle migratório do Aeroporto Internacional de Boa Vista em 04 de janeiro de 2019 em desfavor de **LOURDES TERESA GARCIA DE HERNANDEZ**, venezuelana, passaporte comum nº 129557698. Consta no referido auto de infração como sendo a estrangeira nacional do Brasil.
2. Das pesquisas que determinei proceder, constatou-se que o passaporte nº 129557698 é venezuelano e está em nome de Lourdes Teresa Garcia de Hernandez. Ademais, não consta nos sistemas passaporte brasileiro com essa numeração e não se verificou que a interessada tivesse dupla nacionalidade.
3. Dessa forma, percebe-se que, por ocasião do registro de nacionalidade da autuada, foi inserido a nacionalidade brasileira e que tal fato não condiz com a realidade fática.
4. Nesse sentido, o ato administrativo ora em análise possui vício incorrigível, pois que destoa do quadro fático, comprovado por intermédio de documento acostado e de pesquisa nos sistemas de controle migratório.
5. Tal situação ocorrera por aparente problema técnico temporário no sistema de registro. Por óbvio, tal situação macula o ato administrativo de multa em questão.
6. Nessa linha de pensar, à administração cabe a autotutela de seus atos e, como bem pontuado pela doutrina:
“pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário. É uma decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade. (DI PIETRO, 2017)”
7. A Suprema corte também consagrou o princípio da autotutela através da Súmula nº 346, “a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”; e através da Súmula de nº 473, “a administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”, do que se conclui pela possibilidade jurídica da anulação, pela própria administração, daqueles atos administrativos eivados de vício.
8. No caso em comento, vislumbra-se vício que macula o ato administrativo, e por sua vez se amolda a essa possibilidade jurídica colacionada.
9. Ante o exposto, verifico fundamento capaz de **anular** o auto de infração e notificação **Nº 1328_00002_2019 da DELEMIG/DREX/SR/PF/RR** e afastar a multa aplicada, por vício constante do ato administrativo.

10. **DETERMINO** ainda que se promovam as devidas movimentações e anotações, inclusive os trâmites para publicação da presente decisão. Dê-se a publicidade preconizada em lei e instrução normativa institucional.

MARCOS DE AGUIAR RIBEIRO
Delegado de Polícia Federal
Chefe da DELEMIG/DREX/SR/PF/RR



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS DE AGUIAR RIBEIRO, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 22/10/2019, às 13:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **12764219** e o código CRC **87678E96**.

Referência: Processo nº 08485.025090/2019-76

SEI nº 12764219